

INQUÉRITO 4.246 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: AÉCIO NEVES DA CUNHA
ADV.(A/S)	: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: CLÉSIO SOARES DE ANDRADE
ADV.(A/S)	: EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA
INVEST.(A/S)	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADV.(A/S)	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

DECISÃO: Trata-se de inquérito instaurado para apurar se o Senador AÉCIO NEVES, CLÉSIO SOARES DE ANDRADE e EDUARDO DA COSTA PAES teriam praticado crime durante os trabalhos da CPMI dos Correios em 2005/2006, consistente na remessa de dados falsos à CPMI, e se teria ocorrido conivência do então Presidente desta Comissão, o ex-Senador Delcídio do Amaral, de modo a beneficiar AÉCIO NEVES e CLÉSIO DE ANDRADE, à época Governador e Vice-Governador de Minas Gerais, respectivamente.

Segundo a hipótese investigativa, EDUARDO PAES, Secretário-Geral do PSDB à época dos fatos, seria o emissário de AÉCIO NEVES.

A investigação iniciou-se a partir da colaboração premiada de DELCÍDIO DO AMARAL GOMES, em especial o termo de depoimento nº 18.

Em razão da perda de foro por prerrogativa de função, a Procuradoria-Geral da República pediu o reconhecimento da incompetência superveniente do STF para processar e julgar os fatos, com base na decisão do STF na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, com a remessa dos autos ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 1679/1687).

A defesa de EDUARDO DA COSTA PAES pediu o arquivamento do inquérito, alegando que a Polícia Federal, em seu relatório final,

INQ 4246 / DF

reconheceu a fragilidade das provas produzidas contra si (fls. 1740/1741).

AÉCIO NEVES DA CUNHA pediu o arquivamento das investigações, alegando inconsistências do relatório policial. Além disso, o relato do colaborador não teria sido corroborado pelas investigações conduzidas no inquérito.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da República apresentou petição na qual promove o arquivamento do inquérito, ante a ausência de elementos suficientes para fundamentar a sua continuidade, com a ressalva de revisão em caso de surgimento de novos elementos (fls. 2.630/2.636).

É o relatório.

O art. 21, XIV, c/c art. 231, §4º, do Regimento Interno do STF (RISTF), prevê ser de competência do Relator determinar o arquivamento de inquérito, monocraticamente, nos casos em que a Procurador-Geral da República requerer.

O art. 28 do CPP prevê norma semelhante, ressaltando apenas a possibilidade, constantemente criticada, de o Juiz poder remeter o inquérito ou peças de informação ao Procurador-Geral do respectivo ramo do Ministério Público, caso entenda improcedentes as razões invocadas.

Defendendo a atribuição exclusiva do Ministério Público em promover o arquivamento de inquéritos e peças de investigação, Nereu José Giacomolli defende que (A Fase Preliminar do Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 115):

O Ministério Público é o destinatário das investigações. Portanto, é quem exercerá ou não a pretensão acusatória, diante da existência ou não de elementos probatórios. Assim, a discussão acerca da procedência ou não do arquivamento das investigações, contidas em inquérito policial ou não, em razão das atribuições institucionais próprias e de repartição das funções, há de permanecer no âmbito institucional do Ministério Público. A submissão do pedido de arquivamento ao Magistrado, além de desvirtuar o princípio acusatório, nas situações em que a Procuradoria-Geral entender serem

INQ 4246 / DF

procedentes as razões do Ministério Público, obrará no acatamento do arquivamento.

Destaque-se que a ausência de controle judicial sobre a promoção de arquivamento não significa a absoluta discricionariedade ou exclusividade de atuação do Ministério Público nesta fase.

Isso porque no inquérito o Juiz atua na condição de garantidor dos direitos do acusado (LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Investigação Preliminar no Processo Penal*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 259), os quais restam plenamente observados e garantidos quando o próprio órgão acusador e investigador requer o arquivamento.

No âmbito específico do Supremo Tribunal Federal há uma peculiaridade: como a promoção do arquivamento já é realizada pelo próprio Procurador-Geral da República, não há espaço para aplicação da ressalva estabelecida pelo art. 28 do CPP.

Nesse sentido, quaisquer considerações que se façam no acórdão não possuem maior eficácia prática, haja vista a ausência de meio jurídico para compelir o Procurador-Geral a denunciar o investigado, tal como ressaltado pelo Ministro Moreira Alves no voto proferido no Inq 224-ED.

A jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto à obrigatoriedade de acolhimento das razões de arquivamento apresentadas pela Procuradoria-Geral da República, ressalvadas as hipóteses de extinção da punibilidade ou atipicidade dos fatos, situações nas quais deve o Juiz decidir a respeito, para acolher ou rejeitar essas questões relativas ao direito material e ao próprio *jus puniendi*, vinculando a acusação em decisão que se assemelha à rejeição da denúncia ou absolvição sumária (INQ nº 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, unânime, DJ 19.4.1991; INQ nº 719/AC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, unânime, DJ 24.9.1993; INQ nº 851/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, unânime, DJ 6.6.1997; HC nº 75.907/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, maioria, DJ 9.4.1999; HC nº 80.560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 30.3.2001; INQ nº 1.538/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 14.9.2001; HC nº 80.263/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ

INQ 4246 / DF

27.6.2003; INQ nº 1.608/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, unânime, DJ 6.8.2004; INQ nº 1.884/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, maioria, DJ 27.8.2004; INQ (QO) nº 2.044/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, maioria, DJ 8.4.2005; INQ 1604 QO/AL, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2002; Inq 2341 QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2007).

No caso em questão, a Procuradoria-Geral da República promoveu o arquivamento dos autos com base na ausência de elementos mínimos de materialidade e autoria delitivas, tendo destacado que não se demonstrou sequer a existência do suposto emissário que teria atuado na intermediação das ordens dos investigados para o suposto agente público corrompido, o ex-Senador Delcídio do Amaral.

De acordo com a Procuradoria-Geral da República, “*não há elementos de prova que indiquem a atuação de AÉCIO NEVES ou CLÉSIO ANDRADE no ato praticado por DELCÍDIO DO AMARAL, tampouco qualquer atuação de EDUARDO PAES*” (fls. 2635/2636).

Ademais, segundo a Polícia Federal e a Procuradoria-Geral da República, não se vislumbram outras diligências que permitam elucidar os fatos e sua autoria, razão pela qual não há elementos suficientes para fundamentar a continuidade da investigação (fl. 2636).

Trata-se, portanto, de arquivamento por insuficiência de provas, que deve ser acolhido de acordo com o juízo emitido pelo Ministério Público.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste inquérito instaurado em face dos investigados AÉCIO NEVES DA CUNHA, CLÉSIO SOARES DE ANDRADE e EDUARDO DA COSTA PAES, sem prejuízo da reabertura das investigações em caso de surgimento de novos elementos de prova, nos termos do art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2018.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente